



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: R. D. CAVALCANTE RODRIGUES-ME.

ENDEREÇO: RUA JACINTO CRUZ, 607.

MORADA NOVA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.07503-8

C.G.F. : 06.989740-9

PROCESSO Nº.: 1/001764/2015

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(tributação Normal) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise das operações de vendas constantes dos Relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, maiores que os valores declarados através da DIEF, detectada através do confronto entre esses dados das operadoras(TEF) e da DIEF. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997 e § 1º. do Artigo 1º., Anexo Único da N.E. Nº. 03/2011, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2084/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que, o contribuinte acima identificado vendeu mercadorias(tributação Normal) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, no Exercício de 2010, descoberta de quaisquer Documentos Fiscais, num montante de R\$ 134.126,77(cento e trinta e quatro mil cento e vinte e seis Reais e setenta e sete centavos), mediante análise das operações de vendas constantes dos Relatórios emitidos pelas administradoras de

cartões de crédito/débito(fl.s.11 a 12), maiores que os valores declarados através da DIEF(fl.s.13 a 24), detectada através do *confronto* entre esses dados das operadoras(TEF) e da DIEF(fl.s.05 e 10); conforme Demonstrativos da autuação(fl.s.10 a 12), relato do A.I.(fl.s.02) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05).

Constam às fl.s.06 a 08 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam os Relatórios da DIEF/2010(fl.s.13 a 24), Demonstrativos da autuação(fl.s.10 a 12) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92 Parágr. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal probante, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.s.05 e 10), não apontando itens com divergências; desse modo, **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexados"(fl.s.03) consta relação das **Planilhas e documentação que embasaram a Fiscalização**, devidamente cientificadas ao contribuinte ou representante legal da empresa através de Aviso de Recebimento-A.R.(fl.s.30), **não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.**

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.



Além de que, a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento; e ainda, o **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento, portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, pois o contribuinte **vendeu mercadorias (tributação Normal) sem emitir a Nota Fiscal correspondente**, no **Exercício de 2010**, desacobertada de quaisquer Documentos Fiscais, num **montante de R\$ 134.126,77** (cento e trinta e quatro mil cento e vinte e seis Reais e setenta e sete centavos), mediante análise das operações de vendas constantes dos Relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito (fls.11 a 12), maiores que os valores declarados através da DIEF (fls.13 a 24), detectada através do confronto entre esses dados das operadoras (TEF) e da DIEF (fls.05 e 10); conforme Demonstrativos da autuação (fls.10 a 12), relato do A.I. (fls.02) e Informações Complementares ao A.I. (fls.03 a 05).

Ainda, a autuação não é passível de nulidade, pois a motivação para que a mesma fosse executada foi a indicação na Planilha elaborada pelo Fisco de uma diferença relativa a uma **Omissão de Receitas**, em virtude de **falta de emissão de Documentos Fiscais**, conforme **Demonstrativos da autuação** (fls.10 a 12), relato do A.I. (fls.02) e Informações Complementares ao A.I. (fls.03 a 05), como já exaustivamente analisado. A infração à **Legislação Tributária Estadual** está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa.

Ante ao exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/1997 e § 1º. do Artigo 1º., Anexo Único da N.E. Nº. 03/2011**, senão vejamos:

“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”
(...)



E,

“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Assim, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS. Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como hipótese de ocorrência do Fato Gerador do imposto, a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte; assim, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, decisão amparada nos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997 e § 1º. do Artigo 1º., Anexo Único da N.E. Nº. 03/2011**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 63.039,58 (sessenta e três mil trinta e nove Reais e cinquenta e oito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$	134.126,77	(1)
ICMS.....R\$	22.801,55	
MULTA.....R\$	40.238,03	(2)
TOTAL.....R\$	63.039,58	

(1) Mediante análise das operações de vendas constantes dos Relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito(fls.11 a 12), Relatórios da DIEF/2010(fls.13 a 24), Demonstrativos da autuação(fls.10 a 12), relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05);



PROCESSO Nº. 1/001764/2015
JULGAMENTO Nº. 2089/15

Fl. 05

(2) Valor da multa conforme *Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 30 % do valor da operação.*

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 03 de setembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.